



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (43) 9 9611-3330 / (44) 9 9858-3410

E-mail: atendimentoinsect@gmail.com / licitaconsultoriamga@gmail.com

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA
FÁTIMA /PR**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 005/2025

A empresa **INSECT – COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS - LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.780.287/0001-12, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no âmbito do Pregão Eletrônico nº. 005/2025, vem tempestivamente apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a aceitação da proposta da empresa **DELTA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - LTDA.**



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (43) 9 9611-3330 / (44) 9 9858-3410

E-mail: atendimentoinsect@gmail.com / licitaconsultoriamga@gmail.com

I. SÍNTESE FÁTICA

Essa Municipalidade deflagrou procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor valor global, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA PARA LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIAS, ESPAÇOS E PRÉDIOS PÚBLICOS, MUNIDA DOS EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS NECESSÁRIAS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

Interessada em participar e quiçá sagrar-se vencedora, esta empresa, doravante denominada simplesmente como Recorrente, separou toda a documentação habilitatória exigida e precificou a prestação de serviço, elaborando sua proposta comercial.

A sessão pública foi realizada no dia e hora convencionados no instrumento convocatório, onde após a etapa de lances e fase habilitatória, restou verificada que a empresa **DELTA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - LTDA**, doravante denominada simplesmente como Recorrida, apresentou a proposta tida como vencedora, apesar de ter apresentado proposta completamente equivocada e flagrantemente inexecutável, assim, deveria ter sido desclassificada.

II. DOS FATOS

Da análise das decisões proferidas pelo Senhor Pregoeiro na condução do presente certame, constatam-se evidentes equívocos que, diante da gravidade e relevância das irregularidades verificadas, deveriam ter resultado na desclassificação da empresa Recorrida. Tais falhas dizem respeito a inconsistências na proposta



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 17.780.287/0001-12
ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR
CEP: 86280-000
FONE: (43) 9 9611-3330 / (44) 9 9858-3410
E-mail: atendimentoinsect@gmail.com / licitaconsultoriamga@gmail.com

apresentada, bem como ao descumprimento de exigências previstas no edital, comprometendo a lisura e a legalidade do processo licitatório.

III. SOBRE PERCENTUAIS DE ENCARGOS

A empresa DELTA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, na tentativa de justificar o valor final apresentado em sua proposta, **cometeu diversos erros em sua planilha de custos**, os quais comprometem a exequibilidade da proposta e demonstram o descumprimento das exigências editalícias.

O primeiro e mais evidente equívoco está nos percentuais de encargos sociais, que foram subestimados de maneira irregular, totalizando apenas 55,27%, um percentual significativamente abaixo do que é considerado adequado para a correta execução dos serviços. Ao analisar detalhadamente a composição dessa planilha, verificamos que a empresa reduziu indevidamente diversos percentuais obrigatórios, incluindo o SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho), o qual foi arbitrariamente fixado em apenas 0,03%, um valor absolutamente irreal e em desacordo com a legislação vigente.

Como justificativa para essa redução, a empresa alegou que conta com uma apólice de seguro privada para seus empregados, o que, segundo sua argumentação, permitiria um custo reduzido diante do número de funcionários. Essa justificativa, além de não encontrar respaldo legal, é completamente descabida, pois a alíquota do SAT é determinada pelo Decreto nº 3.048/99 – Anexo V, variando obrigatoriamente entre 1,2% e 3%, conforme o grau de risco da atividade desempenhada.

Portanto, a estratégia adotada pela empresa Delta para reduzir artificialmente seus custos compromete não apenas a legalidade da proposta, mas também a viabilidade



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (43) 9 9611-3330 / (44) 9 9858-3410

E-mail: atendimentoinsect@gmail.com / licitaconsultoriamga@gmail.com

da execução contratual, uma vez que tais encargos representam despesas obrigatórias e inafastáveis. A aceitação de uma proposta baseada em premissas equivocadas pode resultar em graves prejuízos à administração pública, seja pela inviabilidade de execução dos serviços, seja pelo risco de futuros reajustes ou descumprimentos contratuais.

Outro ponto que merece destaque, é a inconsistência no percentual utilizado pela empresa para o cálculo das férias. A empresa apresentou um percentual de apenas 2,78%, valor significativamente abaixo do percentual correto exigido pela legislação. Conforme o Anexo XII da Instrução Normativa nº 5, o percentual adequado a ser utilizado para o cálculo das férias é de 12,10%. Esse percentual é composto pelo valor das férias propriamente ditas (8,33%) somado ao reflexo dos encargos sociais sobre esse benefício. Para obter o cálculo correto, deve-se subtrair 3,025% (correspondente ao adicional de férias) dos 12,10%, o que demonstra que a empresa, de forma injustificada, reduziu drasticamente esse percentual.

Essa prática evidencia uma tentativa deliberada de reduzir artificialmente os custos para viabilizar o fechamento da proposta dentro de um valor competitivo. No entanto, tal conduta compromete seriamente a exequibilidade da proposta apresentada, uma vez que os custos reais relacionados às férias dos funcionários não estão devidamente provisionados.

A ausência dessa provisão adequada implica riscos não apenas para os trabalhadores, que poderão ser prejudicados no recebimento de seus direitos, mas também para a Administração Pública, que poderá enfrentar problemas durante a execução contratual. A insuficiência desses valores pode levar a descumprimentos trabalhistas, ações judiciais e até mesmo à necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, gerando impactos negativos ao erário e comprometendo a prestação do serviço contratado.



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (43) 9 9611-3330 / (44) 9 9858-3410

E-mail: atendimentoinsect@gmail.com / licitaconsultoriamga@gmail.com

Diante dessa irregularidade, resta evidente que a proposta apresentada pela empresa não atende aos requisitos de viabilidade econômica e financeira exigidos pelo edital, devendo, portanto, ser desclassificada para garantir a lisura e a legalidade do certame.

IV. SOBRE OS INSUMOS

Mais uma vez, a empresa demonstra sua falta de compromisso com a Administração Pública ao apresentar uma planilha de custos na qual todos os valores referentes a insumos foram arbitrariamente zerados. Essa omissão compromete diretamente a viabilidade da execução contratual, uma vez que a presente contratação exige uma quantidade significativa de insumos essenciais para a adequada prestação dos serviços, incluindo materiais de limpeza, equipamentos de proteção individual (EPIs) e demais itens indispensáveis à realização das atividades.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece de forma clara que todas as despesas inerentes à execução do contrato devem estar devidamente demonstradas na planilha de custos, garantindo transparência, previsibilidade financeira e a correta aplicação dos recursos públicos. Dessa forma, a ausência da previsão de insumos representa não apenas uma irregularidade formal, mas também um grave indício de inexecuibilidade da proposta, pois desconsidera custos que, necessariamente, serão demandados ao longo da execução do contrato.

Ainda que a empresa alegue possuir todos os insumos em estoque, tal afirmação não pode ser aceita sem a devida comprovação documental, como notas fiscais, registros contábeis e declarações patrimoniais que demonstrem de maneira concreta a existência e disponibilidade desses materiais.



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (43) 9 9611-3330 / (44) 9 9858-3410

E-mail: atendimentoinsect@gmail.com / licitaconsultoriamga@gmail.com

A mera alegação, sem respaldo técnico e jurídico, configura um subterfúgio para reduzir artificialmente o valor da proposta, criando um cenário de aparente competitividade, mas que, na prática, pode resultar em descumprimento contratual ou necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro futuro, prejudicando a Administração Pública.

Portanto, a omissão desses custos na planilha configura uma grave irregularidade, que compromete a lisura do certame e reforça a necessidade de desclassificação da proposta apresentada pela empresa, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e eficiência que regem as contratações públicas.

V. SOBRE O DESJEJUM

O ponto mais alarmante desta análise encontra-se na completa omissão do custo referente ao desjejum, um benefício de caráter obrigatório previsto na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), conforme disposto na Cláusula 14^a. De forma totalmente irregular, a empresa simplesmente zerou esse valor em sua planilha de custos, ignorando a necessidade de provisionamento para essa despesa essencial. Para tentar justificar tal omissão, apresentou uma declaração inaceitável, afirmando que:

“A empresa disponibilizará, sem qualquer custo para o contratante, um convênio com estabelecimento parceiro que fornecerá o desjejum aos empregados, fomentando, assim, o comércio local do município.

Adicionalmente, de forma complementar e substitutiva, a empresa mantém convênio com uma empresa de vale alimentação e refeição, por meio do qual será disponibilizado o valor correspondente aos empregados.



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (43) 9 9611-3330 / (44) 9 9858-3410

E-mail: atendimentoinsect@gmail.com / licitaconsultoriamga@gmail.com

A empresa dispõe de contrato de fornecimento de vale alimentação e refeição com a empresa FLASH, esta que disponibiliza diversos prêmios aos empregados, sendo possível o pagamento do valor do desjejum diretamente nos cartões.

Caso seja necessário, poderá o município diligenciar junto aos nossos contratantes para verificar a índole da empresa quanto ao cumprimento contratual, sendo que, em mais de 12 anos de prestação de serviços, não há nada que desabone nossa conduta."*

Essa justificativa, além de evasiva, é completamente descabida do ponto de vista técnico e jurídico. Ainda que a empresa alegue que o desjejum será fornecido por meio de um convênio com estabelecimentos locais ou através do vale-alimentação, o custo correspondente a esse benefício deve, obrigatoriamente, estar devidamente previsto na planilha de custos. **A ausência desse valor implica a falta de transparência na composição da proposta, o que compromete sua exequibilidade e levanta sérias dúvidas sobre a capacidade da empresa de cumprir com as obrigações trabalhistas impostas pela CCT.**

Além disso, a empresa não pode alegar que esse custo estaria incluso em seus custos indiretos ou em sua margem de lucro, uma vez que apresentou percentuais irrisórios de apenas 0,05% e 0,02%, valores claramente insuficientes para cobrir qualquer provisão real para essa despesa. Tal estratégia demonstra uma tentativa evidente de reduzir artificialmente o valor da proposta, comprometendo a sua viabilidade e criando um cenário de aparente competitividade, que, na prática, poderá resultar em dificuldades na execução do contrato e, conseqüentemente, prejuízos tanto para os trabalhadores quanto para a Administração Pública.

A omissão do custo do desjejum configura um grave descumprimento das normas estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho e um flagrante indício de inexecuibilidade da proposta. Tal irregularidade não pode ser ignorada, sob pena de violação dos princípios da transparência, isonomia e economicidade que regem as contratações públicas. Diante desse cenário, torna-se imprescindível a desclassificação da empresa para garantir a legalidade e lisura do certame, assegurando que apenas



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (43) 9 9611-3330 / (44) 9 9858-3410

E-mail: atendimentoinsect@gmail.com / licitaconsultoriamga@gmail.com

propostas verdadeiramente viáveis e compatíveis com as exigências do edital sejam aceitas.

Portanto, já que a Comissão se agasalha em princípios perseguidos exaustivamente pela Constituição Federal, com intuito de sempre objetivar e preservar o caráter competitivo de forma que alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública, deve-se levar em consideração que a inabilitação da recorrente veem a descumprir o edital e o Princípio da Vinculação, princípio este que determina à Administração Pública que observe e cumpra estritamente suas próprias regras, garantindo a segurança jurídica para as partes envolvidas.

Por todo o exposto, entendemos que o Sr. Pregoeiro se equivocou ao habilitar a recorrida, contrariando a legislação de licitações, princípios que norteiam o tema, o entendimento jurisprudencial e inclusive ao interesse público.

Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, inabilitando a empresa DELTA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, ora recorrente.

VI. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se:

Requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a proponente DELTA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, inabilitada, tendo em vista os descumprimentos com o instrumento convocatório, para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições.



INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.780.287/0001-12

ENDEREÇO R MITSUO KOGA, Nº 115 LOTEAMENTO SÃO JUDAS TADEU, Uraí – PR

CEP: 86280-000

FONE: (43) 9 9611-3330 / (44) 9 9858-3410

E-mail: atendimentoinsect@gmail.com / licitaconsultoriamga@gmail.com

Termos em que, pede e espera o deferimento.

Uraí, 14 de fevereiro de 2025

Ana Claudia Costa Representante Legal – Sócia Proprietária

RG nº 8.073.656-8 Órgão Emissor: SESP/PR

CPF nº 044.171.699-77